



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	940\$	Semestre	180\$
A 1.ª série. . . .	"	90\$	"	48\$
A 2.ª série. . . .	"	80\$	"	43\$
A 3.ª série. . . .	"	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 50\$;
de mais de duas páginas 50\$ por cada duas páginas

O preço dos annucios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annucios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 10:808 — Considera nacionais os funerais do cidadão João Pinheiro Chagas e de luto nacional o dia 31 de Maio de 1925, em que se realizam os referidos funerais — Abre um crédito para ocorrer a estas despesas.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 10:809 — Promulga várias disposições acêrca do recrutamento de jurados, de forma a assegurar o bom funcionamento do júri criminal.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:810 — Minora a situação do pessoal da Companhia Portuguesa de Fósforos durante o período em que tem de procurar novas colocações em fábricas daquela ou doutra indústria.

Nova publicação, rectificada, do artigo 73.º do decreto n.º 10:071, que insere várias disposições sobre o comércio bancário e cambial.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:811 — Determina que o abastecimento nos portos nacionais a embarcações e estações baleeiras estrangeiras de combustíveis, água, mantimentos, etc., fique dependente de licença especial do Ministério da Marinha.

Decreto n.º 10:812 — Suspende, em relação às indústrias da pesca e de navegação fluvial, a execução do disposto no regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:792 e nomeadamente a execução do disposto no artigo 6.º e seus parágrafos.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:813 — Aprova o regulamento do Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial.

crificios que fez para a implantação do regime republicano e que constituem um alevantado exemplo de abnegação e civismo;

Atendendo aos altos serviços que o illustre cidadão prestou à Pátria e à República e que o tornam credor do aprêço e admiração de todos os portugueses;

Considerando que é um dever de gratidão nacional render um sentido preito de homenagem àquele que em vida tam nobremente encarnou a idea de Democracia:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São considerados nacionais os funerais do cidadão João Pinheiro Chagas.

Art. 2.º É considerado de luto nacional o dia 31 do corrente, em que se realizam os funerais do cidadão João Pinheiro Chagas.

Art. 3.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Interior o crédito especial de 20.000\$ para ocorrer às despesas a fazer com estes funerais, a qual é inscrita no capítulo 13.º do orçamento do Ministério do Interior.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e será sujeito à apreciação do Congresso da República.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampato Mata* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:809

Considerando que pelo artigo 2.º da lei n.º 1:773, de 30 de Abril último, está o Governo autorizado a tomar todas as medidas que julgue convenientes para promover e assegurar a ordem social e a tranqüilidade pública;

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:808

Tendo falecido o cidadão João Pinheiro Chagas; e Considerando que foi um dos precursores da República, por cujo ideal sempre trabalhou com inabalável fé e ardente patriotismo;

Considerando os sofrimentos por que passou e os sa-